



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governos e Casa Civil

OFÍCIO Nº 0150/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº141/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Célio de Carvalho Maciel)

Em, 05 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 12 de agosto de 2025, que "Autoriza a criação do Programa Escola do amanhã de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0234/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de matéria cujo Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa Escola do amanhã de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.

É cediço que o direito à educação, tem estatuto fundamental, na forma do art. 6º da Constituição Federal e que, em relação aos munícipes, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:

"Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais."

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, e segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Portanto, eventual iniciativa para o projeto de lei, qual seja, a instituição de um Programa de Escola do Amanhã, a ser implementado nas escolas da rede municipal, acaba por interferir na Secretaria Municipal de Educação, matéria de competência do Poder Executivo, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Protocolo nº 1075 / 2025

Presidência

05 de setembro de 2025

Karla Kolimbrowskey

RECEPCIONISTA

Mat. 641

CÂMARA MUNICIPAL DE

CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Na medida em que o Projeto de Lei em análise visa instituir o Programa de Escola do Amanhã nas escolas da rede pública municipal, trata, em síntese, de função adicional a ser cumprida Secretaria de Educação, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ainda que o objeto do presente projeto seja louvável e tenha como escopo oportunizar aos estudantes da rede pública municipal aulas gratuitas de reforço, e melhoraria na qualidade do ensino oferecido, acaba por criar atribuições para a Administração, na medida em que estabelece a execução do programa em todas as escolas da rede municipal (art. 2º), obriga o Poder Executivo a implementar o programa Escola do Amanhã no prazo fixado na minuta em análise (art. 4º), inserindo-se, portanto, no rol daquelas cuja iniciativa recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica.

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispõe em seu artigo 8º, *caput*, que é competência da União coordenar toda política nacional da educação, em regime de colaboração dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, a luz da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 137, XXXIII, resta estabelecido que compete privativamente ao Prefeito sobre incrementar o ensino:

*"Art. 137 - Compete ao Prefeito, privativamente:
XXXIII - providenciar sobre o incremento do ensino;"*

Entendemos, portanto, que o Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, ao estabelecer a obrigatoriedade do Município de implementar o programa Escola do Amanhã, trata de matéria tipicamente administrativa, de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ainda que se trate de competência do Poder Legislativo a fiscalização dos atos da Administração Pública, por simetria à interpretação contida no Art. 49, X, da Constituição Federal, veja-se que a determinação, por lei de iniciativa de Vereador, de atribuições à Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública esbarra na competência privativa do Chefe do Executivo, incidindo, portanto, em vício de iniciativa.

Na medida em que é a Administração Pública que presta o serviço de ensino público, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução do pretendido Programa em suas escolas.

Câmara
Processo
protocolo
Em



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

Sobre outro ponto, ainda em que em um primeiro momento o objeto do presente Projeto de Lei não preveja despesas à Administração, tratando-se de um "programa social sem ônus" (art. 3º), sendo as aulas ministradas por alunos do curso de formação de professores de maneira voluntária, veja-se que possui o condão de acabar por interferir no orçamento, na medida em que é inafastável que haverá necessidade de fornecimento de salas de aula e todo o material necessário para a execução do Programa.

Dessa forma, deve-se atentar que em havendo qualquer aumento de despesa, deve-se seguir a previsão dos arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

À vista disso, o Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

O Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749
53749

Assinado de forma digital por
RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749
Dados: 2025.09.05 14:23:06
-03'00'

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

Câmara
Municipal
de Cachoeiras
de Macacu
RJ